



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Agravo Interno no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-95.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S.A
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Decisão monocrática que não conheceu do recurso instrumental. Pronunciamento judicial de primeiro grau que se limitou a determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Artigo 1.001 do Código de Processo Civil. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos Embargos de Declaração interpostos no Agravo Interno do Agravo de Instrumento nº. **0016095-95.2026.8.19.0000**, em que figuram como embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e como embargado **MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **REJEITAR OS EMBARGOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do acórdão que julgou o Agravo Interno proferido nos autos do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso interposto pela edilidade, cuja ementa aqui se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Decisão monocrática que não conheceu do recurso instrumental. Pronunciamento judicial de primeiro grau que se limitou a determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Artigo 1.001 do Código de Processo Civil. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Agravo Interno no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-95.2026.8.19.0000

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao deixar de enfrentar o argumento de que o ato praticado pelo juízo de origem, embora formalmente denominado despacho, teria fixado parâmetros para a elaboração dos cálculos judiciais, produzindo efeitos concretos na fase de cumprimento de sentença e influenciando diretamente o julgamento da impugnação, circunstância que lhe conferiria natureza decisória.

Afirma, ainda, que a manutenção dessas diretrizes poderá ocasionar prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa da parte exequente, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos para suprimento dos alegados vícios.

Contrarrazões do embargado no ID. 76, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração se destinam a corrigir no julgado as obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes, o que não se verifica no presente caso.

Saliente-se que o Juiz, ao enfrentar as matérias submetidas a julgamento, não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas aqueles que, a seu convencimento, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica.

Ressalte-se que restaram esclarecidos no acórdão embargado todos os temas suscitados pela parte embargante, tendo o acórdão concluído por negar provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a sentença recorrida.

Eis o teor do acórdão embargado no enfrentamento do tema *suso* destacado:

“(,,,)”

No caso em exame, a controvérsia não demanda maiores digressões.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Agravo Interno no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-95.2026.8.19.0000

Como bem se vê, o pronunciamento judicial de ID. 590 limitou-se a fornecer diretrizes para que a contadoria judicial elabore os cálculos necessários ao prosseguimento do feito.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ato que determina a remessa dos autos ao contador para conferência ou elaboração de contas, sem homologá-las ou decidir definitivamente o incidente de impugnação, constitui despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável, nos termos do art. 1.001 do CPC.

(...)

Ainda que o Estado aponte divergências nos parâmetros fixados pelo juízo a quo, tais questões não precluem neste momento.

Somente após a vinda dos cálculos e a prolação de decisão que efetivamente resolva a impugnação ao cumprimento de sentença – como apontado na decisão guerreada - é que surgirá o interesse recursal e o cabimento do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de fundamentação ou erro de premissa fática apto a ensejar a reforma da decisão.

Ao contrário, o que se observa é mera insurgência da parte contra entendimento devidamente fundamentado, o que não autoriza a modificação do julgado.

“(...)

Não assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão.

O acórdão enfrentou expressamente a tese deduzida pelo Estado, concluindo que o pronunciamento impugnado possui natureza de mero despacho de expediente, porquanto se limitou a fornecer diretrizes para a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, sem decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, o colegiado foi claro ao consignar que eventuais divergências quanto aos parâmetros adotados pelo juízo de origem não precluem neste momento, podendo ser objeto de apreciação após a apresentação dos cálculos e a prolação da decisão que efetivamente resolver a impugnação ao



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Agravo Interno no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-95.2026.8.19.0000

cumprimento de sentença, ocasião em que surgirá o interesse recursal e o cabimento do agravo de instrumento.

Verifica-se, em realidade, que a presente insurgência recursal integrativa denota manifesta inconformidade da parte embargante com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, contrária aos seus interesses, fato que não justifica o oferecimento do recurso integrativo, ora analisado.

Assim, não há no Acórdão qualquer vício a ser sanado por meio da estreita via dos embargos, não se prestando o presente recurso de integração ao fim modificativo pretendido.

Nesse sentido, descabe o manejo dos embargos para o fim pretendido, valendo destacar o seguinte precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I – Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).” (EDcl no AgRg no RESP 793659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, J. 12.06.2006, DJ 01.08.2006)

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR